

R. A.
A
390
24/4/92



VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
CANTORIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA CÔNIAO ABR 12 217%

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BRASÍLIA-DF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, através de sua Promotoria de Defesa da Infância e Juventude, vem perante V.Exa., legitimado pela Art.129, III, da Constituição Federal, e Art. 201, V, da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra o DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, o qual deverá ser citada na pessoa de seu Procurador-Geral, no Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

PREÂMBULO

"A criança é a nossa mais rica matéria-prima. Abandoná-la à sua própria sorte

58 326
1036
113

MAR 12 1992
S



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- 02 -

ou desassistí-la em suas necessidades de proteção e amparo é crime de lesa-pátria. É dever de todos recuperar para a sociedade os menores que o destino marginalizou, para fazer deles cidadãos prestantes e homens e mulheres úteis ao Brasil. Negar-lhes a nossa solidariedade humana, patriótica e cristã, é uma irreparável traição nacional" (Tancredo Neves- 22/09/83).

Embora estas palavras tenham sido proferidas há quase dez anos, quase nada foi feito por autoridades públicas e cidadãos brasileiros para reverter um quadro que, seguramente, constitui uma das maiores vergonhas deste país. Ao contrário, é cada vez maior o número de crianças e adolescentes desassistidos. O "Movimento dos Meninos e Meninas de Rua" estima que existam no Brasil 30 milhões de crianças e adolescentes carentes. (Correio Brasiliense de 14/04/91).

O fato torna-se ainda mais alarmante por que com a promulgação da Constituição Federal, a criança e o adolescente transformaram-se em prioridade absoluta (art. 227). O Estatuto da Criança e do Adolescente veio regulamentar o dispositivo constitucional, incorporando em seu texto os mais altos ideais universais estratificados em documentos da Organização das Nações Unidas.

Quando a lei fala em prioridade absoluta, quer dizer que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes. Por outras palavras, devem ser atendidas primeiramente todas as suas necessidades e somente após deverá a autoridade preocu-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- 03 -

par-se em "asfaltar ruas, construir praças, monumentos públicos etc, porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante" (Wilson Donizeti Libérati - O Estatuto da Criança e do Adolescente, Comentários - Marques Saraiva Gráficas e Editoras - pág. 05).

Entretanto, a idéia de absoluta prioridade, ao que parece, ainda não foi incorporada inteiramente aos programas da administração pública, muito embora esteja em pleno vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Decreto nº 99.710/90, que o promulgou, tornando também lei brasileira, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela O.N.U. em 1989.

O problema é sério e exige vontade política. "Vontade política que, em quatro anos, transformou o Ceará de um dos Estados em último lugar na cobertura vacinal de suas crianças, em um dos campeões de vacinação com oito em cada dez crianças protegidas das doenças que mais matam" (Luiz Lobo - A Família (em crise) e os meios de comunicação de massa - palestra proferida no XIV Congresso da Associação Brasileira de Juizes e Curadores de Menores, realizado em Vitória-ES, de 09 a 12/10/91). A façanha realizada por aquela unidade da Federação foi amplamente reconhecida pelo UNICEF.

A edição do dia 15 de abril de 1992 do Correio Brasiliense estampou com destaque a inauguração pelo Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal de parte do Projeto IPÊ (Iluminação Pública Eficiente) em certo trecho da BR-040, que custou cerca de Cr\$ 600 milhões. Tratava-se apenas de

MAR: J
JL



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- 04 -

um programa que prevê o "investimento da ordem de Cr\$ 3,5 bilhões e deverá ser concluído até setembro deste ano, como destacou o Governador Joaquim Roriz".

Na edição do dia 12/04/92, o mesmo jornal destaca mais uma pomposa obra governamental, onde o Sr. Governador acionaria a chave ligando as luminárias dos 610 postes instalados pela CEB, iluminando 12 quilômetros da estrada de acesso a Sobradinho, obra orçada em Cr\$ 2,1 bilhões. Na mesma página - ironia do destino - há uma pequena reportagem onde ex-meninos e meninas de rua do Centro de Recepção e Triagem e crianças carentes da Associação Skate de Brasília pedem ajuda à comunidade com doações de roupas, chinelos, tênis usados ou ainda dinheiro.

Não vai aqui qualquer crítica a tais obras, assim como ao plantio de flores nos canteiros dos balões das vias asfálticas, que, de fato, embelezam a cidade. Também não se critica a construção do metrô etc. Entretanto, é dever do Ministério Público zelar pelos direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes, exigindo o cumprimento da prioridade absoluta.

"Não hesitarei em suspender obras físicas em andamento, se preciso fazê-lo para cumprir nossa prioridade zero" (discurso do Sr. Governador no encerramento do Seminário Nossas Crianças: prioridade zero - 25/01/91).

Estas reportagens, colhidas ao acaso, apenas demonstram que a prioridade absoluta assegurada constitucionalmente a crianças e adolescentes ainda não se transfor-

MMH: d
lca



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- 05 -

mou em prioridade concreta pela Administração Pública. Esta realidade é constatada através de robusta prova colhida no Inquérito Civil que embasa a presente ação. A própria Secretária de Desenvolvimento Social, respondendo a expediente em caminhado por V.Exa. destaca a insuficiência de verbas, "ten-do em vista os seguidos cortes em seu orçamento" (fls.).

Os diversos pronunciamentos do Exmo. Sr. Governador deixam claro que, no Distrito Federal, a priorida de absoluta será efetivamente realizada:

"Quero dirigir-me prioritariamente aos mais desassistidos: À criança que carrega nas costas o peso de uma caixa de engraxate..." (discurso de transmissão de cargo - 01/01/91).

"Gostaria de transmitir aos senhores e senhoras uma preocupação - quase uma obses são que me toma desde o dia que assumi o governo do Distrito Federal: Não consigo dormir tranqüilo, e não dormirei tranqüi lo enquanto um só menino ou menina estiver, na Capital da República, jogado nas Ruas" (discurso no Seminário Nossas Crian ças: prioridade zero)

"Minha vontade política é, realmente, pro porcionar segurança, abrigo, alimento, ga rantir saúde, educação e oficinas profis sionalizantes, lazer e cultura a todas as crianças e adolescentes do Distrito Fe deral, no prazo mais curto possível..."

MMB: d
1/11



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- 06 -

Este é um compromisso, é a prioridade zero de meu Governo..." (discurso ao assumir a coordenação do Projeto "Nossas Crianças", março de 1991).

Embora acreditando na concretização da prioridade absoluta na Capital da República, o Ministério Público não pode ficar inerte diante da situação em que se encontram crianças e adolescentes, tendo considerações preliminares apenas para demonstrar que se encontra alerta. Todos os aspectos da Lei 8069/90 ainda não cumpridos serão trazidos à apreciação do Poder Judiciário em ação própria e ocasião oportuna.

Por ora, o objeto da presente ação será restrito. Inexiste no Distrito Federal estabelecimentos adequados a executar as medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional. As medidas de liberdade assistida, no mesmo passo, não estão sendo executadas a contento por falta de estrutura mínima. Assim, a presente ação tem o fito de compelir o Distrito Federal a construir estes estabelecimentos, bem como fornecer os recursos necessários à perfeita execução das medidas de liberdade assistida.

M É R I T O

I- CONSIDERAÇÕES GERAIS

A doutrina da Proteção Integral, base jurídica da Declaração Universal e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, foi adotada, como cediço, pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta proteção integral assegura que todos são sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social.

MMH: A



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- 07 -

Nesse descortino, trata-se de um direito assegurado a qualquer adolescente, esteja ou não privado de liberdade. Não é por outra razão que o Estatuto absorve também as sugestões das "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil" e as "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade", ambos os documentos aprovados pela Assembleia-Geral da ONU em novembro de 1990.

Em razão de sua grande vulnerabilidade, os jovens privados de liberdade requerem atenção e proteção especiais e deverão ser garantidos os seus direitos e bem-estar durante o período em que estejam privados de sua liberdade e também após esta (princípio nº 02 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade).

Alguns destes direitos, como o de habitar em alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, o de receber escolarização e profissionalização etc. (art. 124 do E.C.A.) estão sendo violados de forma flagrante pelo Distrito Federal, não obstante os apelos do Ministério Público e do Poder Judiciário.

II- ESTABELECIMENTO DESTINADO A INTERNAÇÃO

A única entidade governamental do Distrito Federal destinada a desenvolver programa de internação chama-se C.E.R.E. (Centro de Reclusão Provisória). Repousam nesta entidade, talvez, as maiores violações aos mais elementares direitos assegurados aos jovens privados de liberdade.

A entidade, para desenvolver programa de internação, deverá atender aos requisitos do art. 94 da Lei

MMR: J
mm



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- 08 -

8069/90. A omissão e o descaso do Distrito Federal para com esta entidade é de estarrecer. Nem se argumente que é preciso tempo para o Poder Público adaptar-se à nova legislação, já que a lei concedeu noventa dias entre a sanção e a entrada em vigência para que isto ocorresse. Se tanto não bastasse, após este prazo, mais de um ano se passou e até hoje tudo continua como antes.

As instalações físicas do CERE sequer oferecem condições adequadas de habitabilidade, higiene e salubridade. A perícia realizada no local deixa estampado o panorama catastrófico: salas transformadas em dormitório coletivos, em péssimas condições de higiene, onde existem até garrafas com urina. Não há ventilação e o mau cheiro espalha-se pelos corredores.

As irregularidades não param por aí: somente há pouco tempo deu-se início, de forma precária, a um processo de escolarização; não há critério de separação entre os internos e, portanto, atendimento personalizado; não há atendimento odontológico, médico etc. Enumerar as irregularidades ali existentes seria trabalho árduo. O exame do excelente laudo de fls. oferece um perfeito quadro da real situação da entidade.

Destaque-se ainda o depoimento da própria diretora da entidade, Dra. Jarcília Carvalho Ribeiro. Em razão da falta de recursos, adolescentes já foram obrigados a se alimentar apenas de arroz com chuchu. A falta de atividades culturais ou profissionalizantes faz com que os internos mais se assemelhem a "bichos enjaulados". Os próprios Promotores de Justiça, nas visitas que ali fazem, já presenciaram telefones desligados por falta de pagamento, inexistência de gás até para fazer a comida, etc.

A [assinatura]
[assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- 09 -

Em última análise, os requisitos do art. 94 da Lei 8069/90 não são cumpridos pelo CERE. O que é ainda mais preocupante é a inexistência no Distrito Federal de um estabelecimento destinado a adolescentes do sexo feminino, inviabilizando a aplicação da medida de internação para jovens deste sexo.

O Ministério Público reconhece, porque acompanha o problema de perto há muito tempo, a dedicação de diversos profissionais que ali exercem sua profissão. A inexistência de recursos humanos e financeiros impede, todavia, o desenvolvimento de qualquer trabalho pedagógico.

III- UNIDADE DE SEMILIBERDADE

Diversa não é a situação vivenciada pela unidade que desenvolve o programa de semiliberdade. Esta medida sócio-educativa, como se sabe, é destinada a adolescentes autores de ato infracional ou utilizada como meio de transição para o meio aberto. O adolescente ali colocado deverá trabalhar e/ou estudar durante o dia, recolhendo-se à noite, quando os técnicos deverão complementar o trabalho de acompanhamento, orientação e auxílio.

Nessas condições, não há necessidade de maior esforço mental para se chegar a conclusão que em cada cidade satélite deverá existir uma destas entidades especializadas. No Distrito Federal, entretanto, existe apenas uma unidade que presta o atendimento, situada no Gama. Às escâncaras, seria inviável a aplicação desta medida a qualquer adolescente não residente naquele satélite.

Mesmo destinada praticamente a adolescentes residentes na cidade satélite do Gama, aquela unidade

Assinatura manuscrita



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- 10 -

também não oferece o atendimento adequado. Observe V.Exa. o ofício de fls. onde a Diretora deixa estampada a impossibilidade de acolher um adolescente "devido às precárias condições de atendimento".

O depoimento do Dr. Robert Lassance Carvalho Braga (fls. /), coordenador do programa de semiliberdade, deixa evidenciado que a unidade também não oferece nenhuma condição para desenvolver o programa para o qual se destina. Somente quatro adolescentes participam efetivamente de alguma programação, já que a Fundação do Serviço Social não dispõe de vale transporte suficiente para todos.

As atividades desta unidade, na verdade, limitam-se a jogos de futebol na rua. Não há qualquer acompanhamento por parte de equipe técnica do Governo do Distrito Federal. A conclusão dos senhores peritos (fls.) vem dar cores finais ao quadro pintado na portaria que instaurou o inquérito civil que serve de base à presente ação: "unidade de semiliberdade não desenvolve a contento um trabalho sócio-educativo por falta de equipe técnica e outros recursos".

IV- DA LIBERDADE ASSISTIDA

A medida sócio-educativa de liberdade assistida é aplicada ao adolescente autor de ato infracional, sujeito a orientação e assistência social por técnicos especializados ou associações. Trata-se, talvez, da medida mais importante na efetiva recuperação do adolescente infrator, quando perfeitamente executada.

O orientador deverá ser um verdadeiro guia e protetor do adolescente e de seus familiares. Com sua atuação, promoverá o equilíbrio e o ritmo de conduta do núcleo

MMA: 8
me



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- 11 -

familiar, mostrando ao jovem infrator o mecanismo adequado para superar o desafio que é livrar-se do hábito de praticar ato infracional, acenando com a possibilidade de vida digna, dentro de padrões de lutas e conquistas, dificuldades e êxitos.

O Distrito Federal, lastimavelmente, não oferece nenhuma condição para a execução deste belo trabalho. Esta medida sócio-educativa vem sendo executada pelos Centros de Desenvolvimento Social de cada cidade satélite. Na Ceilândia, onde há trinta adolescentes submetidos a esta medida, a execução é levada a efeito apenas pela Dra. Célia Maria Alves de Andrade. É evidente a impossibilidade do cumprimento da medida. Assim, não sendo possível o acompanhamento, o orientador limita-se a remeter cartas solicitando o comparecimento dos adolescentes e seus familiares ao CDS para simples entrevistas. Quando estes não comparecem, a medida cai no vazio.

Diversa não é a situação dos Centros de Desenvolvimento Social das demais cidades satélites. Faltam recursos financeiros e humanos. Pedidos diversos são feitos pelos seus diretores, mas a resposta já é conhecida: faltam recursos. Esta situação vem tornando inútil a aplicação da medida sócio-educativa de liberdade assistida pelo Poder Judiciário, já que não existe qualquer acompanhamento, não surtindo o efeito desejado pela Lei.

A omissão do réu, neste particular, como pode observar V.Exa., também é manifesta, contribuindo para o aumento da crença popular que esta lei é um estímulo ao crime, um prêmio à impunidade, crença esta estimulada por ar



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- 12 -

tigos jornalísticos publicados por quem não leu ou leu e não entendeu o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

V- CONCLUSÃO

É evidente que a solução do gigantesco problema do menor no Brasil não passa apenas pelas mãos do Estado. O próprio Estatuto, reconhecendo esta impossibilidade, traz em seu bôjo diversas inovações. Dentre elas, criou um sistema de co-responsabilidade entre Governo e sociedade civil na formulação de políticas, programas e projetos destinados ao atendimento da população infanto-juvenil.

No Distrito Federal, entretanto, o Estado vem descumprindo seu dever legal de prestar efetivo atendimento a esta população. Transcorrido mais de um ano de governo, a prioridade absoluta praticamente não saiu do papel. Obras físicas continuam sendo inauguradas a todo vapor, enquanto faltam verbas até para comprar alimentos aos jovens que se acham internados nas entidades governamentais.

No caso específico, objeto da presente ação, a omissão do Distrito Federal é flagrante. Não construiu ou adaptou seus órgãos às diretrizes e princípios estabelecidos na Lei nº 8069/90, não dispensando aos adolescentes que estão sob sua custódia direta condições dignas de qualquer ser humano. Também por omissão não executa a contento as medidas de liberdade assistida aplicadas.

As medidas sócio-educativas visam a reintegração do adolescente ao seio de sua família e da sociedade. Somente quando executadas de forma satisfatória atingirão seus objetivos. A construção de estabelecimentos destina



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- 13 -

dos à internação e à semiliberdade que atendam ao disposto no art. 94 da Lei nº 8069/90 é medida que se impõe. De igual modo, é indispensável a alocação de recursos que permitam a implementação da medida de liberdade assistida.

O descumprimento do dever legal do Distrito Federal em implementar definitivamente o Estatuto da Criança e do Adolescente é inquestionável. Acha-se demonstrado de forma cristalina através da robusta prova colhida no inquérito civil que embasa a presente ação, não restando outra alternativa ao Ministério Público senão acionar o Poder Judiciário para obrigá-lo a cumprir a lei.

PEDIDO:

Considerando as razões exaustivamente expostas, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

a) A citação do Distrito Federal, na pessoa de seu Procurador-Geral, que poderá ser encontrado no S.A.I.N., Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para contestar a presente ação no prazo de lei, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial;

b) A procedência do pedido, por sentença, condenando o Réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em:

b.1) Construir, no prazo de seis meses, estabelecimentos destinados à execução de medida sócio-educativa de internação e, em cada cidade satélite e no plano piloto, estabelecimentos destinados à execução da medida sócio-educativa de semiliberdade, estabelecimentos estes que

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- 14 -

atendam às normas estabelecidas no art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente sob pena de pagamento de multa diária no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), corrigida a partir do ajuizamento da ação;

b.2) Alocação em cada Centro de Desenvolvimento Social de um efetivo mínimo de 05 (cinco) Psicólogos, 05 (cinco) Pedagogos e 10 (dez) Assistentes Sociais e, bem assim, fornecer os recursos financeiros necessários que permitam a execução da medida de liberdade assistida na forma estabelecida nos arts. 118 e 119 da Lei 8069/90, sob pena de pagamento de multa diária no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), corrigida a partir do ajuizamento da ação;

c) O deferimento da tutela liminar, na forma do art. 213 e seus parágrafos da Lei 8069/90, impondo ao Réu multa diária no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), até que as providências postuladas nos itens anteriores tenham sido tomadas;

d) Condenação do Réu nos ônus da sucumbência.

Para provar o alegado, o Ministério Público protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, especialmente pela juntada de novos documentos, produção de prova testemunhal e pericial.

Visando a presente Ação Civil Pública a defesa de interesses difusos e coletivos relativos à Infân-

MM
lu

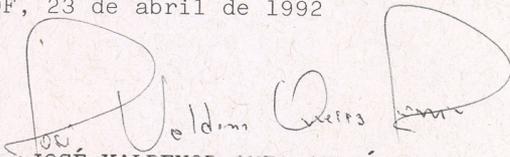


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

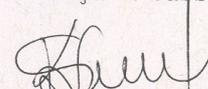
- 15 -

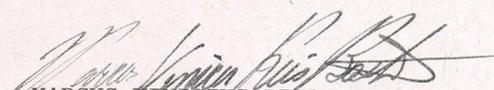
cia e Adolescência, os quais são por natureza indisponíveis e inestimáveis, dá-se à presente causa o valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Brasília-DF, 23 de abril de 1992


JOSE VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR
Promotor de Justiça


SELMA L.N. SAUERBRONN DE SOUZA
Promotora de Justiça - Substituta


KÁTIE DE SOUSA LIMA VIEIRA
Promotora de Justiça - Substituta


MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Promotor de Justiça - Substituto


GUILHERME ZANINA SCHEIB
Promotor de Justiça - Substituto